



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

PROJETO DE LEI Nº **0520/2018**

Inclui no Calendário Oficial do Município de Fortaleza o Dia Municipal da Educação Domiciliar – Homeschooling a ser celebrado anualmente em 28 de janeiro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º – Fica incluído no Calendário de Eventos do Município de Fortaleza o Dia Municipal da Educação Domiciliar - *Homeschooling*, a ser celebrado em 28 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se Educação Domiciliar – *Homeschooling*, a educação continuada, suplementar à escola ou não, prestada à criança ou ao adolescente por seus pais ou responsáveis.

Art. 2º – O Dia Municipal da Educação Familiar – *Homeschooling* tem o intuito de promover maior interação entre pais e filhos, incentivando o acesso ao ensino não só nas escolas, mas também no lar.

Art. 3º – O poder Público poderá organizar e promover eventos, palestras e seminários que objetivem a reflexão sobre o tema

Art. 4º – Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º – Esta Lei entrega em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, *07* de dezembro de 2018.

Jorge Pinheiro
JORGE PINHEIRO – DC





Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

JUSTIFICATIVA

Por determinação constitucional, o Poder Público reparte com as famílias o dever de educar e incentivar o pleno desenvolvimento das pessoas, preparando-as para o exercício pleno da cidadania e qualificando-as para o trabalho. É o que diz o artigo 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na realidade, a educação é a via para a evolução individual e social de cada ser humano, merecendo um amplo programa constitucional que estabelece direitos e fixa garantias para sua consecução. Desse modo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ficam obrigados a somar esforços com as famílias para assegurar a educação de todos.

O termo educação, no Texto Constitucional, comporta dois sentidos complementares: um amplo e um restrito. Educação pode, portanto, ser compreendida como o processo de formação intelectual, cultural, moral e espiritual do ser humano, quer pelas vias formais de ensino, quer pelas informais. A educação escolar seria apenas uma espécie desse gênero, muito embora receba tratamento mais pormenorizado na Constituição.

A atuação conjunta do Estado e da família não se restringe a apenas um ou outro desses aspectos do processo educativo. Em vez disso, atravessa toda a formação do indivíduo. A família, consagrada como base da sociedade pelo artigo 226 da Constituição Federal, reveste-se da tarefa primordial de custodiar o desenvolvimento e



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

a educação dos filhos, desde o início da vida. Trata-se de dever vinculado ao exercício do poder familiar, descrito nos seguintes termos pelo Código Civil de 2002:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O dever prioritário de prover e garantir a educação de cada criança e adolescente repousa, portanto, sobre os ombros de seus respectivos pais e mães. Este corolário não apenas está implícito nos termos do artigo 205 da Constituição Federal ou



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

do art. 1634 do Código Civil, ambos já citados, como também aparece de maneira explícita em diversos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, assegura, em seu artigo 26.3, que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”. Do mesmo modo, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 12.4, garante que “os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com sua próprias convicções”.

O papel do Estado é, portanto, sucedâneo ou subsidiário das obrigações que se inserem na esfera do poder familiar, cabendo-lhe garantir que seja provido, pela educação ou por qualquer outro meio apto, o pleno desenvolvimento físico, mental, social, moral e espiritual das crianças e dos adolescentes que se encontram no território brasileiro, nos termos do artigo 3º da Lei 8069/90, não excluindo, por certo, os casos em que os pais ou responsáveis legais não disponham dos meios para prover-lhes o melhor desenvolvimento possível, ou na hipótese extrema de os responsáveis representarem qualquer ameaça à integridade dos menores.

No Brasil, cresce, a cada ano, o interesse de pais e responsáveis por crianças e adolescentes em proporcionar, segundo suas convicções, o ensino domiciliar, conhecido como *homeschooling*. Essa modalidade de ensino doméstico encontra-se amplamente difundida em países como Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Israel e Nova Zelândia, nações em que a prática é não apenas reconhecida, como estimulada e regulamentada.

No Brasil, cabe citar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 4 de agosto de 2016, publicou no Diário da Justiça de São Paulo a decisão sobre o pedido do Ministério Público de que as três filhas do casal processado fossem matriculadas em escolas e obrigadas a frequentá-las, sob pena de multa diária. Julgando



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

o mérito da ação, o Tribunal permitiu que os menores continuassem a ser educadas pelo método do *homeschooling*, sem a obrigação de realizar matrícula escolar, legitimando a prática da educação domiciliar.

A prática da educação doméstica pode desenvolver importantes princípios de cidadania e civilidade, uma vez que baseia-se no respeito à diversidade (1), permitindo aos pais e educadores que encontrem os modelos ou currículos mais adequados para cada aluno, inclusive em casos de necessidades especiais ou problemas de saúde; no respeito à pluralidade de ideias (2), permitindo que as crianças possam explorar pensamentos e ideias sem medo de se expor a avaliações indevidas, e permitindo aos pais que identifiquem as fraquezas de seus filhos de modo positivo; no fortalecimento dos laços familiares (3), proporcionando a maior convivência entre pais e filhos, bem como entre irmãos, gerando oportunidades constantes para o fortalecimento dos laços de respeito, amor e amizade, inclusive através da superação de momentos de conflito; e na socialização segura (4), por meio da convivência familiar saudável e da socialização conduzida nos ambientes externos, como a vizinhança, clubes, associações, igrejas, grupos de apoio, cursos, eventos, desembocando em uma socialização completa com pessoas de todas as faixas etárias.

Como corresponsável pela educação de todos os cidadãos, a municipalidade, por meio de seus representantes eleitos, é instada a reconhecer as contribuições que a prática do *homeschooling* pode trazer para o desenvolvimento integral de todos os fortalezenses, razão pela qual entendemos oportuna e merecida a homenagem materializada neste projeto de lei, que pretende incluir no calendário oficial de Fortaleza o Dia Municipal do Homeschooling, no dia 28 de janeiro de cada ano, dia de Santo Tomás de Aquino, que viveu na idade média, mais precisamente no século XIII, foi estudante e depois professor universitário, lecionando sobretudo na formosa universidade de Paris, a Sorbonne. Escolhido por Leão XIII em 1879, e por Pio XI em

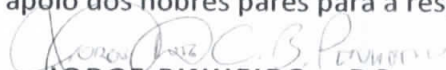


Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

1923, desde então é comum invocar São Tomás de Aquino como Padroeiro dos professores e estudantes.

Tendo em vista a importância social deste Projeto de Lei, na consecução dos fins máximos da República e do Estado Democrático de Direito e na proteção de seus cidadãos, contamos com o apoio dos nobres pares para a respectiva aprovação.


JORGE PINHEIRO – DC